



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001762/2004-49
Recurso nº 165.034 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.151 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente J.A MORGON EPP
Recorrida 5ª TURMA DRJ DE RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

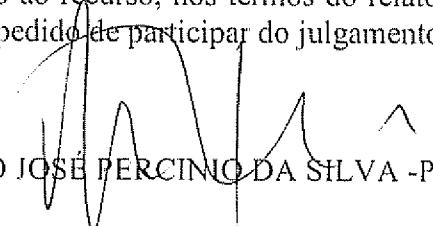
SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE CONTA A PARTIR DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. OMISSÃO DE RECEITAS. TRÂNSITO DE NUMERÁRIO EM CONTAS BANCÁRIAS. EMPRÉSTIMO DE SÓCIO. CARACTERIZAÇÃO.

_ No caso vertente, não constou do lançamento referência a dolo, fraude ou simulação praticada pelo contribuinte, razão pela qual, diante da inexistência de manifesto intuito de fraude, dolo ou simulação, a contagem do prazo decadencial deve seguir o que dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, iniciar-se na data de ocorrência do fato gerador, e não no primeiro dia do exercício subsequente

_ Estabelecida a presunção de omissão de receitas - nos termos de preceito normativo expresso - caberia à Recorrente, através de prova robusta, elidi-la, o que não ocorreu, à míngua de demonstração satisfatória, no curso do procedimento fiscal, da origem e da classificação dos recursos, assim como da efetividade da entrega do numerário relativo ao empréstimo tomado a sócio, o que atesta a legitimidade da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1999 e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Sérgio Gomes.



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA -Presidente



HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Hugo Correia Sotero, Eric Moraes de Castro e Silva e Gervasio Nicolau Recketenvald.

Relatório

Em face da Recorrente foram lavrados autos de infração por omissão de receitas tributáveis no ano-calendário de 1999, tendo fundamento o lançamento de ofício na constatação de movimentação financeira em contas bancárias da titularidade do contribuinte sem registro na escrituração contábil-fiscal, assim como empréstimo de sócio não comprovado por documentação hábil e idônea.

Assim ficou vertido o Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 65-72):

"1 – Depósitos bancários de origem incomprovada

1.1 – Nossa Caixa Nosso Banco. - O contribuinte não comprovou a origem dos valores abaixo discriminados, depositados na conta corrente nº 04-000322-8 da Agência nº 0088-4, em Tambau-SP:

...

O art. 287 do RIR/99 dispõe: "Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações"

O contribuinte foi intimado regularmente, e, mesmo tendo apresentado extratos de contas correntes e relatório explicativo, não comprovou a origem dos valores acima referidos.

...

2 – Empréstimo, de sócio, de origem incomprovada

2.1 – O sócio, Sr. José Aparecido Morgon, não comprovou a origem dos valores abaixo discriminados, escriturados no Livro Caixa nº 02 – 1999

...

O sócio, Sr. José Aparecido Morgon, foi intimado para apresentar a origem dos valores acima referidos, mas não o fez. Portanto, citados valores serão lançados como omissão de receita "

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 177/184) com esteio nos seguintes argumentos: a) impossibilidade de formalização de lançamento de ofício com base em meras presunções; b) que a tributação por presunção afrontaria aos princípios da tipicidade e da legalidade; c) a omissão de receitas apontada fora gerada por rendimentos não tributáveis; d) seria um absurdo presumir a omissão sem que o Fisco aponte a data das operações, a quantidade de mercadoria negociada, os nomes dos destinatários e os locais para onde teriam



sido encaminhadas as mercadorias; e) o ônus da prova da existência de operações tributáveis seria do Fisco; f) os empréstimos efetuados pela pessoa física do sócio foram regularmente escriturados, não podendo caracterizar omissão de receita.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), assim:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, ensejando o correspondente lançamento de ofício; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do Simples é devida a cobrança da diferença apurada

SIMPLES – PIS, CSLL, COFINS e INSS

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

Lançamento Procedente.”

Da decisão se extrai:

“No caso em foco, a relação dos depósitos bancários de origem não comprovada, apurados no ano-calendário de 1999, constam de relação às fls 65/71. Sustenta a impugnante que os documentos juntados às fls 185 e 204, denominados, respectivamente, ‘anexo I’ e ‘anexo II’ comprovariam, para cada depósito, o origem dos recursos, os pagamentos e recebimentos da empresa, e a regularidade do fluxo de caixa, inexistindo insuficiência ou estouro de caixa que justificassem a tributação de receitas (sic) não comprovadas.

Todavia, tal alegação não prospera, já que não foi acompanhada de documentação idônea e suficiente à comprovação quanto ao seguinte: efetividade e natureza de cada operação; o título que teria ensejado a operação, compatível com os respectivos documentos; a correspondência específica e pontual de cada depósito em conta corrente bancária relacionado às fls 65/71, em relação às informações constantes dos demonstrativos de fls. 185 e 204, e ainda em relação aos registros constantes dos formulários intitulados “Movimento de Caixa” (fls 159/165). Os demonstrativos de fls 185 e 204 mostram-se a tanto insuficientes

O mesmo se pode afirmar em relação aos empréstimos de sócio de origem não comprovada.

A impugnante sustenta que a efetividade da entrega e a origem dos recursos estariam regularmente comprovados: a) por cópia de declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda (Pessoa Física) apresentada pelo Sr. José Aparecido Morgon (fls. 186/198), que evidenciaria a disponibilidade de recursos tendo por base os registros em Declaração de Bens e Direitos (fl. 191); b) por comprovantes de rendimentos pagos pela autuada ao Sr. José Aparecido Morgon e à Sra. Sonia Brazzon Morgon (fls. 199/200); c) por contrato de mútuo celebrado entre a autuada e o Sr. José Aparecido Morgon (fl. 201/202), d) por nota promissória emitida pelo Sr. José Aparecido Morgon, no valor de R\$ 54 270,26, e) pelos demonstrativos de fls. 185 e 204.

Sucede que tais documentos constituem meros indicativos de origem dos recursos fornecidos à empresa pela pessoa do sócio. Nesse sentido, somente consubstanciariam prova capaz de elidir a autuação se comprovado o efetivo trânsito de numerário, nas operações aventadas, especialmente no que se refere ao advento da entrega dos recursos à empresa."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 234-268, reproduzindo as alegações de impugnação, acrescidas de preliminar de decadência do direito de lançar.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuido, prefacialmente, da preliminar de decadência do direito de lançar.

O contribuinte era, no ano-calendário de 1999, optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (SIMPLES), procedendo ao recolhimento unificado, a cada mês, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para Seguridade Social (INSS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

O regime específico de tributação do SIMPLES determina apuração mensal dos fatos geradores (faturamento) e, sobre a realidade econômica correspondente, a aplicação de alíquota única que abarca todos os tributos e contribuições mencionados.

Em regra, o prazo de decadência dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação inicia-se quando da ocorrência do fato gerador, salvo se “comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação” (art. 150, § 4º, do CTN), hipóteses em que se aplica o enunciado do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que fixa o *dies a quo* do prazo no primeiro dia do exercício subsequente.

No caso vertente, não constou do lançamento referência a dolo, fraude ou simulação praticada pelo contribuinte, razão pela qual, diante da inexistência de manifesto intuito de fraude, dolo ou simulação, a contagem do prazo decadencial deve seguir o que dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, iniciar-se na data de ocorrência do fato gerador, e não no primeiro dia do exercício subsequente.

Nessa linha, a manifestação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXERCÍCIO 2002 LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA - A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173, I, do CTN.”

(Acórdão nº 105-16705, 5ª Câmara, rel. Conselheiro Waldir Veiga Rocha)

"DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tratando-se de lançamento por homologação, o início do prazo decadencial é o da data da ocorrência do fato gerador do tributo, exceto se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto no § 4º do art. 150 do CTN. Na situação dos autos está caracterizada a conduta dolosa, devendo ser aplicada a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, que prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

(Acórdão nº. 107-09429, 7ª. Câmara, rel. Cons. Albertina Silva Santos Lima)

A aplicação da regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, impõe o reconhecimento da decadência do direito de lançar em relação aos exercícios mensais de apuração de janeiro a novembro de 1999, posto que efetivada a notificação do lançamento somente em 28/12/2004 (fl. 176).

Quanto ao mérito, não merece acolhimento a irresignação da Recorrente.

Como relatado, foi a Recorrente autuada por omissão de receitas, descortinando a fiscalização divergências entre os recursos que transitaram em suas contas correntes e os valores oferecidos à tributação, assim como pela falta de comprovação da efetividade de empréstimo tomado a sócio.

Apontou a fiscalização que os valores que transitaram nas contas de titularidade da Recorrente excediam os valores informados na declaração de ajuste do exercício em questão, o que deu ensejo à formalização do lançamento de ofício.

Em síntese, identificou a fiscalização divergências entre a movimentação financeira da Recorrente e os valores por ela declarados na declaração de ajuste, divergências não registradas na contabilidade da Recorrente.

A caracterização da "omissão de receitas" pressupõe o intento do contribuinte de levar a efeito, através de irregularidades na escrituração, a minoração da base de cálculo de impostos e contribuições, elidindo, no todo ou em parte, a oneração tributária. No caso, os recursos identificados pela fiscalização não foram escriturados ou informados pela Recorrente na declaração de ajuste, o que firma a **presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430/96**, assim:

"Art 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Estabelecida a presunção – nos termos de preceito normativo expresso – caberia à Recorrente, através de prova robusta, elidi-la, o que, no caso vertente, não ocorreu.



A Recorrente, portanto, para além de afastar os valores identificados pela fiscalização de seus assentamentos contábeis, não demonstrou satisfatoriamente, no curso do procedimento fiscal, a origem e a classificação dos recursos, o que atesta a legitimidade da autuação.

Sobre o tema, iterativa a jurisprudência deste Conselho:

"OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS - Configura-se omissão de receita a existência de depósitos bancários não escriturados quando não provada a sua origem. A mera alegação de que tais valores foram devolvidos ao cliente, sem prova efetiva da devolução, não tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário."

(Acórdão nº 107-03874, 7ª Câmara, rel. Edson Vianna de Brito)

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Comprovada a omissão de receitas por subfaturamento e passivo não comprovado, cabe o arbitramento da receita omitida com base em depósito bancário não contabilizado e que o sujeito passivo não comprova a origem, mesmo após reiteradas intimações."

(Acórdão nº 101-93327, 1ª Câmara, rel. Kazuki Shiobara)

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Caracteriza a hipótese de omissão de receitas a existência de depósitos bancários não escriturados, se o contribuinte não conseguir elidir a presunção mediante a apresentação de justificativa e prova adequada à espécie."

(Acórdão nº 101-94219, 1ª Câmara, rel. Paulo Roberto Cortez)

Comprovada a omissão de receitas em face do trânsito de numerário em conta corrente do contribuinte sem o devido registro na escrituração contábil-fiscal, e, para além, o fato de não ter o contribuinte comprovado, por documentação idônea, a origem e a justificativa dos valores, é de se manter a decisão atacada.

O mesmo raciocínio se aplica ao empréstimo tomado ao sócio José Aparecido Morgon, posto que não logrou a Recorrente comprovar o efetivo trânsito do numerário, especialmente a entrega dos recursos à sociedade.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, acolhendo a preliminar de decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1999, mantendo o lançamento em relação aos demais.


HUGO CORREIA SOTERO